



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DIREITO COSTITUCIONAL II



ESTUDO DE CASO: JULGAMENTO DO ENTÃO EX-PRESIDENTE LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR: A análise dos principais fatos e fundamentos que embasam os votos favoráveis à tese defesa do réu.

Gabriela dos Santos Mota de Albuquerque ¹

Jilene Kewry Pimenta Oliveira ²

Rílary Gisele Oliveira Herênio ³

Coordenador do artigo: Prof.Dr.Edival Braga ⁴

RESUMO: O presente trabalho analisa o processo judicial contra Luiz Inácio Lula da Silva no âmbito da Operação Lava Jato, focando na transição entre as acusações iniciais e a posterior anulação das condenações pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A discussão central gira em torno da competência jurisdicional da 13ª Vara Federal de Curitiba e da imparcialidade do magistrado, elementos fundamentais para a validade do devido processo legal.

O texto examina o julgamento do HC 193.726 onde se confrontaram duas correntes jurídicas: o Garantismo Constitucional, que defende a rigidez das normas processuais e o princípio do Juiz Natural, e o Pragmatismo Eficientista, que prioriza a celeridade e a segurança jurídica em face de processos já instruídos. A análise destaca que a ausência de nexos causal direto entre os fatos imputados e os desvios na Petrobras, somada ao reconhecimento da suspeição do juiz Sérgio Moro, resultou na nulidade absoluta dos atos decisórios com base na Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. Por fim, aborda-se a dimensão internacional do caso, ressaltando como a observância das garantias fundamentais é essencial para a legitimação do poder punitivo estatal em um Estado Democrático de Direito.

Palavras-Chave: Juiz Natural; Garantismo Institucional; Devido Processo legal; Imparcialidade Judiciária.

¹ Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Roraima. gabrielamota0805@gmail.com

² Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Roraima. jilenepimentaufrr@gmail.com

³ Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Roraima. rilarygiseleh@gmail.com

⁴ Professor de Direito da Universidade Federal de Roraima. edivalbraga1@bol.com.br

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. O ponto de partida: A 13ª Vara Federal de Curitiba; 3. Contextualização ao processo Lula; 4. A dimensão internacional e os Direitos Humanos; 5. O uso do lawfare no caso Lula; 6. O impacto da “Vaza Jato” no caso; 7. A influência das grandes mídias no caso; 8. A análise dos votos que tornou nula a condenação do réu; 8.1. Análise dos três votos contrários à condenação de Luiz Inácio Lula da Silva; 9. Caso Bolsonaro x Lula: a seletividade processual e as garantias constitucionais; 10. Considerações finais.

1. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento do presente estudo de caso tem como objetivo analisar o julgamento do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva nos autos da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, com ênfase nos principais fatos e fundamentos do Direito que sustentaram os votos vencedores proferidos pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, favoráveis à tese de defesa do réu.

Desde a primeira instância, e sob a condução da 13ª Vara Federal de Curitiba, o processo passa pelas decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, seguindo até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse âmbito, o estudo se faz necessário para entender a formulação dos votos, dos favoráveis aos contras, a influência da perseguição política para a formação de decisões (lawfare) e a participação da mídia na formação da opinião pública no desenvolvimento do processo. Assim, são analisadas partes centrais da problemática do caso, relacionadas tanto à competência jurisdicional da 13ª Vara Federal de Curitiba, como a imparcialidade judicial e à ausência da aplicação das garantias constitucionais do devido processo legal.

Portanto, para a produção do estudo, o artigo faz-se uma pesquisa documental de Ações Penais, Inquéritos, Habeas Corpus e Delações. No mesmo viés, o caso toma como base a análise das decisões proferidas nas diferentes instâncias do Judiciário, bem como nas repercussões nacionais, internacionais e políticas decorrentes do mesmo, com destaque para as manifestações de Instituições internacionais de proteção aos direitos humanos. A partir dessa análise, pretende-se contribuir para o debate acadêmico acerca dos limites da atuação jurisdicional e da necessidade da fixação das garantias constitucionais no exercício do poder punitivo estatal.

2.O PONTO DE PARTIDA: A 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA

O Caso Lula tem como marco inicial a atuação da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, no contexto da Operação Lava Jato, especialmente a partir de 2016, com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Federal na Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR. O processo foi conduzido pelo então juiz Sérgio Moro, onde sua atuação passou a ser questionada desde as fases iniciais, principalmente quanto à competência territorial e à imparcialidade judicial da vara e dos agentes nela atuantes, questões que foram amplamente sustentadas pela defesa de Lula.

Ainda durante o curso da persecução penal, ministros do STF passaram a demonstrar preocupação com a ampliação indevida do objeto acusatório, sendo o caso um enorme risco para a visão sobre o entendimento do saber legal no Brasil; A presença da mídia e enorme movimentação popular foram aliadas para a espetacularização do processo. O ministro Teori Zavascki, ao analisar a atuação da Operação Lava Jato, advertiu que: “Não existe investigação com essa abrangência em outro juízo. Se houver exame abrangente em outro juízo, haverá problema de competência, porque se estará usurpando competência do Supremo Tribunal Federal.”(STF, Rel. Min. Teori Zavascki).

Em outra oportunidade, o mesmo ministro criticou a narrativa que foi construída além da denúncia, afirmando que: “Essa espetacularização do episódio não é compatível nem com o objeto da denúncia nem com a seriedade que se exige na apuração desses fatos.” (STF, Rcl 25.048, Rel. Min. Teori Zavascki).

Essas manifestações evidenciam que, ainda nas fases iniciais, o caso já ultrapassava a esfera de um processo penal ordinário, assumindo esferas constitucionais relevantes, especialmente no que diz respeito ao princípio do juiz natural, ao devido processo legal e à imparcialidade judicial, pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito e, por essas questões, o processo iniciou-se com a ideia firme de haver pré-julgamentos já estabelecidos acerca do réu.

3.CONTEXTUALIZAÇÃO AO PROCESSO LULA

O processo contra Luiz Inácio Lula da Silva teve início no contexto da Operação Lava Jato, deflagrada em 2014 pela Polícia Federal e pelo Ministério

Público Federal, com o objetivo de apurar esquemas de corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa, especialmente no âmbito da Petrobras. As acusações sustentavam que Lula estaria recebendo vantagens indevidas, como a acusação de ter recebido o apartamento tríplice no Guarujá, concedido pela Construtora OAS S.A., que nunca chegou a ter comprovação de que essa transferência ocorreu. Como também o apontamento de que teria recebido reformas em um sítio em Atibaia, das construtoras OAS e Odebrecht, em troca de favorecimento em contratos ligados à Petrobras, embora o sítio estivesse em nome de terceiros. O Ministério Público Federal também investigou doações recebidas pelo Instituto Lula, sob a suspeita de que funcionariam como meio indireto de repasse de vantagens; no entanto, apontou-se a ausência de tipicidade penal, pois as doações a institutos e fundações privadas, por si só, não configuram ilícito, sobretudo quando realizadas de forma compatível com as atividades públicas da entidade, bem como a falta de nexo causal entre os atos de Lula apontados na investigação e as atividades da fundação.

Nesse contexto, surgem as Reclamações Constitucionais RCL 43.007/DF (BRASIL,2021) e RCL 56.018/SP (BRASIL,2022), que questionam a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para julgar o presidente, a ausência de ligação direta entre os imóveis (tríplice/sítio) e os desvios específicos da Petrobras, e questionam a parcialidade do então juiz do caso, Sérgio Moro, por sua relação próxima com o órgão acusador. Fundamentos estes que, mais tarde, culminaram na declaração do Supremo Tribunal Federal de que Moro havia sido parcial, bem como no reconhecimento de ilegalidades nas investigações e no julgamento do caso, resultando na anulação da condenação de Lula em março de 2021.

4.A DIMENSÃO INTERNACIONAL E OS DIREITOS HUMANOS

A condução do Caso Lula despertou uma grande atenção internacional, resultando em manifestações do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, que alertou para possíveis violações às garantias do julgamento justo e da presunção de inocência. Esse debate se relaciona diretamente com a jurisprudência firmada no STF acerca da centralidade da imparcialidade judicial como requisito para a validade do processo penal.

No mesmo sentido, ao examinar o papel do Judiciário em um Estado Democrático de Direito, o STF assentou que: “O respeito às garantias fundamentais do acusado não compromete a eficácia da persecução penal, mas constitui fator de legitimação da atuação estatal.” (STF, HC 95.009, Rel. Min. Celso de Mello).

A repercussão internacional do caso, portanto, não decorreu apenas da figura política envolvida, mas da percepção de que práticas processuais adotadas no Brasil poderiam violar parâmetros universais de direitos humanos, especialmente aqueles previstos no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o mesmo sendo o incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro.

Essa preocupação encontra justificativa, ainda, na jurisprudência do STJ, que reconhece que nulidades e violações ocorridas na fase investigatória são suscetíveis e prováveis de contaminar toda a persecução penal. Nesse sentido, o STJ firmou o entendimento de que: “As nulidades verificadas na fase pré-processual, quando demonstradas, contaminam a futura ação penal.” (STJ, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu).

Como também que: “A autoridade do juiz está diretamente vinculada à sua independência e à sua imparcialidade. Uma decisão judicial não pode ser ditada por critérios subjetivos ou distanciada dos parâmetros legais.” (STF, HC 93.767, Rel. Min. Celso de Mello).

5. O USO DO LAWFARE NO CASO LULA.

O termo lawfare é a junção de “law” (direito) e “warfare” (guerra), dessa forma, significa guerra jurídica. Refere-se à utilização de meios de manipulação do sistema jurídico para derrubar um oponente político. O caso Lula é um grande exemplo de lawfare brasileiro, pois foram detectadas irregularidades durante a condução do processo, que apontavam para a perseguição jurídica. Na Operação Lava Jato, diversos especialistas denunciaram o desrespeito às leis penais e às garantias constitucionais dos investigados.

Uma das formas de lawfare foi o vazamento de conversas entre Lula e a ex-presidente Dilma Rousseff, que foram interceptadas ilegalmente, ferindo o direito ao sigilo telefônico e à presunção de inocência. Em 2022 foi declarado pelo Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) concluiu que a

interceptação das conversas entre Lula e Dilma foi ilegal, e que Lula não teve um julgamento justo.

O vazamento sistemático de documentos, áudios e outras supostas provas processuais a veículos de comunicação específicos, com objetivo de promover a desilusão popular do inimigo eleito, também se constitui em tática referente à terceira dimensão estratégica do lawfare, em aliança com setores da mídia. (CERQUEIRA, 2022, p. 46).

A prisão do presidente Lula ocorreu no ano de 2018, antes do processo transitar em julgado, o que aumentou as suspeitas de perseguição política, considerando o contexto de ano eleitoral, e que, ao ser preso, Lula estaria fora da disputa presidencial nas eleições de 2018, sofrendo a perda de seus direitos políticos.

6. O IMPACTO DA “VAZA JATO” NO CASO LULA.

Um episódio marcante no caso Lula, foi a “Vaza Jato”, que consistiu no vazamento de conversas, realizadas através do aplicativo Telegram entre o então juiz Sergio Moro, o então promotor Deltan Dallagnol e outros integrantes da Operação Lava Jato, foram divulgadas pelo site The Intercept Brasil, cinco anos após o início da operação Lava Jato. O escândalo provocou a opinião pública, passando a repercutir não só na mídia nacional, mas também tomando proporção em outros países.

A partir do conteúdo dessas conversas o Supremo Tribunal Federal-STF concluiu que havia parcialidade por parte do ex-juiz Sérgio Moro, e que havia uma relação próxima entre o órgão julgador e o órgão acusador, o que mais tarde implicou na anulação da condenação que Sérgio Moro aplicou ao presidente Lula.

Depois de destacarem que o material hackeado refletiria uma atuação técnica e imparcial, os procuradores apresentaram três preocupações. A primeira delas se referia a uma grave afronta ao Estado e à continuidade da Lava Jato, um tema constante nos posicionamentos dos operadores (LIMA, 2021). A segunda se relacionava com o avanço da deturpação de fatos e a disseminação de fake news. Na última, os procuradores lamentavam eventuais desconfortos com o conteúdo das mensagens publicadas. (LIMA; PILAU, 2022, p. 174).

Por um lado, questionou-se o vazamento realizado pelo Intercept Brasil, pois os atores da Lava Jato alegavam que o hackeamento poderia implicar na adulteração de conversas e modificar o contexto, colocando em dúvida a

credibilidade do material adquirido pelos jornalistas. Nesse contexto, a Polícia Federal inicia a Operação Spoofing em julho de 2019, que teria como objetivo central investigar o hackeamento sofrido pelas autoridades brasileiras através do aplicativo Telegram, além da veracidade dos conteúdos vazados. Foi divulgada na mídia através da seguinte nota da Polícia Federal:

Brasília/DF – A Polícia Federal deflagrou, na manhã de hoje (23/07), a Operação spoofing com o objetivo de desarticular organização criminosa que praticava crimes cibernéticos. Foram cumpridas onze ordens judiciais, sendo sete Mandados de Busca e Apreensão e quatro Mandados de Prisão Temporária, nas cidades de São Paulo/SP, Araraquara/SP e Ribeirão Preto/SP. As investigações seguem para que sejam apuradas todas as circunstâncias dos crimes praticados. As informações se restringem às divulgadas na presente nota. Spoofing é um tipo de falsificação tecnológica que procura enganar uma rede ou uma pessoa fazendo-a acreditar que a fonte de uma informação é confiável quando, na realidade, não é. Comunicação Social da PF. (Nota divulgada via G1, Por Camila Bomfim, Brasília, 2019.)

7.A INFLUÊNCIA DAS GRANDES MÍDIAS NO CASO

É inegável que em casos de grande repercussão como o caso Lula, e tratando-se de caso político, há grande disseminação de informações para o público, que manifesta suas opiniões através das redes sociais. Nessas situações, juristas acreditam que os holofotes no caso podem influenciar indiretamente nas decisões proferidas pelo judiciário. O professor da UFRJ e Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal Fluminense, João Batista Damasceno, afirma:

Pesquisas indicam que os resultados dos julgamentos noticiados têm alto percentual de concordância entre a opinião publicada e a opinião pública, formada a partir da concepção midiática. Isto demonstra que os juízes, ainda que inconscientemente, são levados a formar seus juízos pelo que a mídia lhes informa.

Através desse pensamento, há questionamentos acerca da imparcialidade dos juízes em casos que envolvem a constante expressão da opinião pública em relação a sua condução. Podendo ser comparado com o caso do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, que assim como o caso Lula, teve todo seu processo noticiado pela mídia, logo, estando sujeito às críticas do público expectador.

8.A ANÁLISE DOS VOTOS DO JULGAMENTO QUE TORNOU NULA A CONDENAÇÃO DO RÉU.

O julgamento do Habeas Corpus 193.726(BRASIL,2021) ocorreu no Plenário do Supremo Tribunal Federal no dia 15 de abril de 2021 e consolidou diferentes paradigmas para o Direito Processual Penal do Brasil ao enfrentar a falha na competência da 13º vara de Curitiba. A questão que fora analisada em sessão focava na validade constitucional da vara que levava o processo e não na inocência do réu, colocando em debate as questões que versam a respeito do conceito de Juiz Natural com a prática de jurisdição especializada. Formaram-se duas correntes de pensamento que se formam com os votos proferidos pelos Ministros, o Garantismo Constitucional e o Pragmatismo Eficientista (BRASIL,2021).

O Ministro Relator do caso Edson Fachin apresentou a fundamentação de seu voto ao sustentar que o Inquérito 4.130 do Supremo Tribunal Federal, o qual estabelecia que a competência de Curitiba se restringia aos crimes cujos prejuízos recaíssem de maneira direta e exclusiva sobre a Petrobras S/A. Fachin pontua que os fatos imputados ao réu Luiz Inácio Lula da Silva careciam de materialidade, ou seja, a falta de conexão intersubjetiva e objetiva que vinculasse diretamente as acusações à estatal. Além disso, também atribuiu a designação dos processos ao Paraná como uma deturpação do sistema de justiça, de maneira que o juízo correspondente não poderia atuar como um "buraco negro" capaz de atrair qualquer investigação sobre corrupção sistêmica sem o devido nexos causal geográfico e material, sendo necessário conter a "vis atrativa" da 13º Vara de Curitiba, alegando que a competência especializada em lavagem de dinheiro não pode se confundir com uma competência universal.(BRASIL,2021)

Esta tese foi ampliada pelos Ministros Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, que denunciaram o fenômeno do fórum shopping, ou a escolha deliberada de um juízo por conveniência da acusação. Moraes utilizou a lógica da engenharia de jurisdição para demonstrar que, se o local da suposta infração era São Paulo ou o Distrito Federal, a 13ª Vara de Curitiba não possuía o "Poder de Império" para processar tais feitos, tratando a regra de competência como uma garantia inalienável do cidadão contra o arbítrio estatal, sua fundamentação técnica baseou-se no Artigo 70 do CPP, tratando o Juiz Natural como uma regra rígida de organização do Estado que não admite exceções por conveniência investigativa. Por conseguinte, Gilmar Mendes, em sua fundamentação que conectou a incompetência à suspeição, e Curitiba como um "laboratório de exceção", onde as regras do Código de Processo

Penal teriam sido flexibilizadas em prol de um projeto político-punitivo, o que fere a alma do devido processo legal.(BRASIL,2021)

A crítica de Ricardo Lewandowski reforçou a natureza das nulidades absolutas, fundamentando que um vício na competência do juízo contamina toda a cadeia probatória e decisória, embasado na Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada(BRASIL,2021). Lewandowski pontuou que o processo penal é, essencialmente, uma garantia de forma e que o desrespeito a essas formas invalida o exercício do poder punitivo.

8.1 Análise dos três votos contrários à condenação de Luiz Inácio Lula da Silva

No julgamento do Habeas Corpus nº 152.752, que discutiu a execução provisória da pena e, de certa forma, a validade da condenação imposta ao ex-presidente Lula no caso do tríplex do Guarujá, apenas três dos onze ministros do STF apresentaram votos contrários à mudanças na condenação nos moldes em que foi proferida: Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Celso de Mello. Esses votos mostram uma visão mais garantista do processo penal e uma crítica direta à fragilidade na aplicação de provas que firmem os direitos fundamentais.

O Ministro Ricardo Lewandowski destacou a insuficiência de provas para sustentar uma condenação, ressaltando que o decreto condenatório se apoiou em presunções e em delações premiadas desacompanhadas de elementos autônomos de corroboração. Para o ministro, a condenação violou o princípio da presunção de inocência e o postulado do in dubio pro reo, ao afirmar que:

“Não se pode admitir, no processo penal democrático, condenações fundadas em conjecturas ou ilações, sob pena de grave violação às garantias fundamentais do acusado.”

(STF, HC 152.752, voto do Min. Ricardo Lewandowski)

O ministro Gilmar Mendes, por sua vez, adotou posição mais crítica em relação ao modelo de persecução penal adotado na Operação Lava Jato. Em seu voto, ressaltou que a condenação de Lula ocorreu em um contexto de ampliação de penalidades, no qual a lógica do combate à corrupção passou a justificar a ausência de garantias processuais. O mesmo também enfatizou que a ausência de prova direta da titularidade ou da posse do imóvel inviabilizaria a configuração do crime de corrupção passiva, evidenciando a desconexão entre os fatos imputados e o conjunto probatório produzido. Segundo o ministro: “O processo penal não pode ser

instrumentalizado como ferramenta de combate político, sob pena de se converter em mecanismo de exceção.” (STF, HC 152.752, voto do Min. Gilmar Mendes).

Já o ministro Celso de Mello fundamentou seu voto na centralidade do devido processo legal e da presunção de inocência como colunas essenciais para o Estado Democrático de Direito. Para o ministro, a condenação criminal exige provas claras, inequívocas e produzidas com base no contraditório, não sendo admissível a ausência do ônus da prova. Em suas palavras: “A condenação penal exige prova plena e convincente da responsabilidade criminal do acusado, não se compatibilizando com juízos de mera probabilidade.”(STF, HC 152.752, voto do Min. Celso de Mello).

Os votos contrários à condenação de Lula, portanto, evidenciam uma compreensão rigorosa dos limites constitucionais da jurisdição penal, reafirmando que a eficiência repressiva não pode se sobrepor às garantias fundamentais. Essa posição, posteriormente reforçada pelas decisões que reconheceram a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba, demonstra que a condenação se sustentava em bases jurídicas frágeis, incompatíveis com o modelo constitucional de processo penal.

9.CASO BOLSONARO X LULA: A SELETIVIDADE PROCESSUAL E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

A comparação entre o caso de Luiz Inácio Lula da Silva e o caso de Jair Messias Bolsonaro permite observar como o sistema de justiça brasileiro reage de maneira diferente em contextos políticos específicos. Ainda que ambos envolvam ex-Presidentes da República e tenham sido amplamente expostos pela mídia, os caminhos jurídicos utilizados nos processos revelam diferenças relevantes quanto à aplicação das garantias constitucionais e ao papel do Judiciário.

No caso Lula, a persecução penal ocorreu no âmbito da Operação Lava Jato, sob a condução da 13ª Vara Federal de Curitiba. Desde o início, foram apontados vícios estruturais, especialmente quanto à competência do juízo e à imparcialidade do magistrado. O STF reconheceu que os fatos atribuídos ao caso não possuíam relação direta com outras situações que também eram analisadas pela Lava Jato em relação ao Lula, além de declarar a suspeição do juiz responsável. A anulação das condenações demonstrou que o processo foi conduzido em desacordo com o devido processo legal, comprometendo sua legitimidade.

O caso Jair Bolsonaro apresenta uma dinâmica distinta. As investigações se basearam principalmente no entendimento do STF e têm como foco condutas relacionadas à proteção da ordem democrática, como ataques às instituições e questionamentos ao sistema eleitoral. Diferentemente do caso Lula, não houve, até o momento, reconhecimento de incompetência do juízo ou de parcialidade judicial na condução dos processos, apesar de todas os claros questionamentos acerca do envolvimento o ministro Alexandre de Moraes no julgamento, que, parte da sociedade pede sua suspeição ao caso pela relação mão amigável entre ele e o réu, ainda que num ambiente extra judicial.

Apesar das diferenças, ambos os casos compartilham a intensa exposição midiática e a forte influência da opinião pública. No entanto, enquanto no caso Lula a espetacularização foi apontada como fator de contaminação do processo, no caso Bolsonaro a publicidade tem sido justificada pela relevância institucional dos fatos investigados e, com o fato do ataque a democracia brasileira, fator esse tão desconhecido por parcela da população.

A comparação entre os dois casos evidencia que a legitimidade do poder punitivo estatal depende da análise das garantias constitucionais em cada caso. Quando essas garantias são deixadas de lado, inteira ou parcialmente, o processo perde validade e, quando respeitadas, o Judiciário se aproxima da função essencial que os mesmos tem de cumprir: a de proteção do Estado Democrático de Direito.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo visou analisar juridicamente o julgamento de Luiz Inácio Lula da Silva nos autos da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, buscando compreender os fundamentos dos votos dos ministros que deram resultado ao processo, a partir do estudo das etapas processuais e dos questionamentos levantados pela defesa de Lula a respeito da legalidade da condução do processo.

Foi possível observar a existência de grandes lacunas no caso, como a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba, a parcialidade do ex-juiz Sérgio Moro, o grande número de delações premiadas ao longo da condução da Operação Lava Jato, além do uso de lawfare no caso.

Além das controvérsias sobre competência, imparcialidade e devido processo legal, por meio das Reclamações Constitucionais (RCL) nº 43.007/DF e RCL nº 56.018/SP, foi realizada a análise dos acórdãos do caso. O reconhecimento do STF

de que o réu não teve direito a um julgamento justo e isento foi a peça-chave para a mudança do entendimento do caso Lula, pois a quebra do dever de imparcialidade e neutralidade judicial foi seu principal questionamento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. Lava Jato: publicação de conversas vazadas abalou opinião pública. Rádio Agência Nacional, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/politica/audio/2024-03/lava-jato-publicacao-de-conversas-vazadas-abalou-opinioao-publica>. Acesso em: 5 dez.2025

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Nulidades na fase pré-processual e **contaminação da ação penal**. Habeas Corpus n. 149.250. Paciente: Sandro Luiz Ferreira da Silva. Relator: Min. Adilson Vieira Macabu. Brasília, 2012 (acórdão).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Anulação das Condenações do Ex-Presidente Lula: parte 1**. YouTube, 15 abr. 2021a. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QWpnOZuxCzs>. Acesso em: 8 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Anulação das Condenações do Ex-Presidente Lula: parte 2**. YouTube, 15 abr. 2021b. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=tQ2WrCi3Ppw>. Acesso em: 8 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Direito do Acusado ao Devido Processo Legal**. Habeas Corpus n. 95.518. Paciente: Antônio de Pádua Ferreira Silva. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 2008a (acórdão).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 164.493/PR**. Julgamento sobre a suspeição do ex-juiz Sergio Moro. Paciente: Luiz Inácio Lula da Silva. Relator: Min. Edson Fachin. Redator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 23 de junho de 2021. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5595301>. Acesso em: 5 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o processo e julgamento das Ações Penais n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, 5012751-41.2017.4.04.7000/PR e 5060394-47.2018.4.04.7000/PR.** Agravo Regimental no Habeas Corpus 193.726/PR. Impetrante: Luiz Inácio Lula da Silva. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 15 de abril de 2021c (acórdão).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Independência e Imparcialidade da Autoridade Judiciária.** Habeas Corpus n. 93.767. Paciente: Luiz Fernando da Silva. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 2008b (acórdão).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Reclamação 56.018 São Paulo.** Reclamante: Luiz Inácio Lula da Silva. Reclamado: União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional). Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 13 de setembro de 2022 (decisão monocrática).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 43.007 Distrito Federal.** Reclamante: Luiz Inácio Lula da Silva. Reclamado: Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 9 de fevereiro de 2021d (acórdão).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Respeito às Garantias Fundamentais como Fator de Legitimação da Atuação Estatal.** Habeas Corpus n. 95.009. Paciente: Elias de Sousa Silva. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 2008c (acórdão).

CERQUEIRA, João Ricardo dos Reis Cavalcante. **Lawfare e democracia no Brasil contemporâneo:** o uso predatório do direito e o caso Lula. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022. Acesso em: 05 jan. 2026.

DE SOUZA, Ana Paula Lemes. Messias Togados: direito, política e moralidades no caso Lula da Silva. LAWFARE, p. 685, 2022

G1. **PF deflagra operação em busca de hacker que invadiu celular de Moro.** G1, Rio de Janeiro, 23 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/23/pf-deflagra-operacao-em-busca-de-hacker-que-invadiu-celular-de-moro.ghtml>. Acesso em: 5 jan. 2026.

LOPES, Layze Moraes et al. A regulação da guerra através do direito: uma análise da decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU sobre o caso do presidente Lula. 2023.

LIMA, Amanda Evelyn Cavalcanti de; PILAU, Lucas e Silva Batista. **Os usos da Vaza Jato:** narrativas jurídicas e disputas políticas. Revista de Estudos Empíricos em Direito, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 155-176, 2022. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8667676>. Acesso em: 5 jan. 2026

MIRANDA, Gabriel Medeiros de. Justiça política no Brasil contemporâneo: o caso Lula. 2023.

POLITIZE. Lawfare: o que é e como funciona? Politize, [s.d.]. Disponível em: <https://www.politize.com.br/lawfare/>. Acesso em: 5 dez .2025.

PRONER, Carol; STROZAKE, Ney. Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula. Tristão Editora, 2024. Acesso em:6 dez.2025